PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

MPjTC fls. 542 SECRETARIA

MPjTC

Ofício nº 056/2010.

Medianeira, Pr.,01 de Março de 2010.

Senhor Presidente,

Cumpre a este a finalidade de encaminhar documentação complementar ao processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2008, protocolado nesta egrégia corte de contas sob o nº 132461/09 – T.C., em atendimento à instrução 2107/09 – DCM.

Outrossim, colocamo-nos a sua inteira disposição para dirimir eventuais dúvidas e/ou questionamentos que possam surgir na análise deste.

Atenciosamente,

Elias Carrer
Prefeito

Protocolo TC-PR: 10742-4/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Dt/Hr: 03/03/2010 - 14:03 Ofic.: 056/10

Ao Senhor:
Hermas Eurides Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, S/N – Centro Cívico.
CEP 80.530-910 – Curitiba – Pr.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

MPjTC
fls. 543
SECRETARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 132461/09 - TC.
INSTRUÇÃO: 2107/09 – DCM. – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – PR.

Elias Carrer, Prefeito do Município de Medianeira, Pr., com fulcro nos mandamentos legais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vem mui respeitosamente à presença desta Egrégia Corte apresentar as seguintes,

JUSTIFICATIVAS:

Em atendimento à Instrução Técnica 2107/2009 – DCM, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se refere ao processo de prestação de contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2008, protocolado sob o nº 132461/09 - TC, podemos concluir o seguinte:

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e /ou RPPS

Com relação ao valor de R$ 159.495,11, esclarecemos que o mesmo refere-se ao valor INSS retido de fornecedores em gestões anteriores, obrigação esta que está sendo amortizada pelo Município dentro de suas disponibilidades financeiras como faz prova a redução do saldo inicial de 2008, no valor de R$ 213.051,54, em comparação com o saldo ao final do exercício financeiro 2009, no valor de R$ 159.495,11.
Outrossim, informamos que no exercício financeiro de 2008 foi efetuada amortização do valor de R$ 53.556,43, e que no exercício financeiro de 2009 o valor de R$ 78.074,01, até o mês de Julho de 2009, conforme comprovantes ***anexos às fls. 005.*** Os referidos pagamentos foram suspensos a partir do mês de agosto de 2009, em face do advento da Lei Federal nº 11.960 de 29 datada de Junho de 2009, e da portaria conjunta PGFN nº 07 datada de 06 de agosto de 2009, que prevê a possibilidade de parcelamento dos valores retidos de terceiros, inclusive com a anistia de parte de juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso. Entendendo ser vantajoso ao erário, este Município aderiu ao parcelamento na data de 28 de agosto de 2009, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde pleiteia o pagamento dos referidos tributos em 60 parcelas mensais, ***conforme cópia do referido processo às fls. 026.***

- Inconsistência nos saldos em relação à posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

MPjTC fls. 544 SECRETARIA

No que tange ao ***item "e"*** em relação aos precatórios nºs. 052190/1997 e 052192/1997 do credor Lajes Patagônia Ltda., onde se verifica divergências entre o saldo contábil, que é de R$ 0,00 e extrato emitido pelo Poder Judiciário que apresenta respectivamente os valores de R$ 36.616,64 e R$ 1.427,61, informamos que tal situação ocorreu pelo fato de que, no momento de nossa solicitação junto ao Poder Judiciário, os acordos firmados pelo Município com o credor, onde ocorreu o pagamento integral dos precatórios em epígrafe, ainda não havia sido homologado por aquele poder resultando em informação desatualizada, cujo pagamento ora se comprova, bem como se apresentar os documentos comprobatórios das respectivas baixas, conforme fazem prova os ***documentos constantes às folhas 034.***

O não encaminhamento dos extratos:

- Precatório nº 02050/2005/303 Sebastião Moraes – O respectivo extrato não fora encaminhado por tratar-se de dívida já liquidada, ***comprovante anexo às folhas 046.***

- Contrato nº 4521 – Confissão de Dívida Consignação Cofins – Refere-se a um valor também já liquidado. A ausência de extrato se dá por conta de ter sido o valor inscrito incorretamente em dívida fundada, inconformidade já sanada em face do pagamento da referida dívida, conforme ***comprovante ás fls 050.***

- Contrato nº 4522 – Confissão da Dívida de Consignação INSS – Trata-se de valor foi indevidamente inscrito em dívida fundada, cuja regularização contábil se deu em 03 de novembro de 2008, mediante baixa da dívida fundada e a inscrição em dívida flutuante, mais especificamente no nível 4.04.01.11.03.03, montando um saldo devedor de R$ 213.051,54, tendo sido amortizado em parte do decorrer do exercício financeiro de 2009, restando um saldo de R$ 159.495,11, cujo valor compõe o montante do pedido de parcelamento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ***cópia do processo anexo às folhas 073.***

- Contrato 1761/08 - Creche no valor de R$ 0,00 – Contrato liquidado em Julho de 2008, ***comprovante anexo às fls. 075.***

- Precatório nº 04698/2005/658 Nilson J. Marujo e Emprobal – ***Comprovante anexo às folhas 076.***

- Precatórios nºs. 03604/2005 - Benedito Felipe; 01188/2004 – Reinaldo Caetano; 01187/2004 – João Fernandes Silva; 030904/2005 – Valdir A. Sinen, e 059077/2001 de Sebastião de Moura – Informamos que foram anexados ao processo de prestação de contas, extratos com a posição do exercício financeiro de 2009, quando os valores já estavam atualizados, desta forma, entendemos ser viável e procedemos a atualização contábil conforme fazem prova os ***comprovantes constantes às fls. 077.***

Com relação ao item **"f"**, informamos que a conta bancária de nº 28644-3 do Banco Brasil S.A., refere-se a uma das contas abertas pelo Ministério da Saúde para suportar a movimentação financeira de um dos blocos da portaria 204, que entendemos ser viável sua inclusão nos registros contábeis, dado ao fato desta estar ativa junto a agência bancária. Com referência às contas bancárias de nºs. 59-8 e 61-0 da Caixa Econômica Federal, salientamos que as mesmas foram desativadas no quinto bimestre do SIM-AM 2009, 2009 .

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

MPjTC fls. 515 SECRETARIA

Ora encaminhamos o demonstrativo de pagamento dos subsídios do Sr. Elias Carrer, Prefeito Municipal, relativo ao mês de agosto do exercício financeiro de 2009, para comprovar a restituição efetuada pelo agente público ao erário no valor de R$ 3.267,30, assim como cópia do DAM – Documento de Arrecadação Municipal devidamente autenticado mecanicamente, e assinado pelo Sr. Tarcísio Becker Sobrinho, ocupante do cargo de Tesoureiro Municipal, bem como razão da respectiva receita onde resta comprovada a contabilização do referido evento, conforme fazem prova os ***comprovantes anexos às fls.078.***

Portanto, diante do exposto, pode-se concluir que suas contas revestem-se da maior legitimidade e legalidade, devendo o parecer deste Tribunal ser reformado em favor de sua aprovação.

Medianeira, Pr., 01 de Março de 2010.

Elias Carrer
Prefeito

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO